



DECISÃO DO PREGOEIRO — INABILITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 7684/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 01/2026

OBJETO: Manutenção de ar condicionado (preventiva e corretiva, com fornecimento de insumos e peças)

LICITANTE: GELAR CLIMATIZAÇÃO LTDA

CNPJ: 21.499.313/0001-06

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa **GELAR CLIMATIZAÇÃO LTDA**, classificada em primeiro lugar no presente certame.

Em observância ao disposto no edital e na Lei nº 14.133/2021, procedeu-se à verificação completa dos documentos relativos à habilitação, incluindo consultas aos cadastros de sanções e análise técnica, econômica e fiscal.

Após exame minucioso dos documentos constantes nos autos, verificaram-se inconsistências relevantes e insanáveis, conforme se passa a expor.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA — DESCUMPRIMENTO ESSENCIAL (INABILITAÇÃO OBRIGATÓRIA)

O edital exige comprovação de capacidade técnica por meio de:

- atestado(s) compatíveis com o objeto;
- CAT/TRT/CFT vinculada;
- comprovação de experiência;
- comprovação de vínculo do responsável técnico.

Todavia, a licitante **não apresentou tais documentos essenciais**, limitando-se à apresentação de registro profissional isolado.

Tal conduta inviabiliza a comprovação da aptidão técnica, configurando falha grave.

Jurisprudência do TCU:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional constitui requisito indispensável à habilitação do licitante, sendo legítima a sua exigência e obrigatória sua observância.”

(TCU - Acórdão 1.214/2013 - Plenário)



“A ausência de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado enseja a inabilitação do licitante, por descumprimento de exigência editalícia essencial.”

(TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

Assim, a ausência de documentação técnica **impõe a inabilitação**, sob pena de afronta à legalidade e à segurança da contratação.

2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA — DESCUMPRIMENTO OBJETIVO

O edital exige a apresentação de:

- balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos **dois últimos exercícios sociais**.

A empresa apresentou **apenas um exercício**, descumprindo exigência expressa.

Jurisprudência do TCU:

“A apresentação incompleta da documentação exigida para habilitação econômico-financeira implica a inabilitação do licitante, não sendo possível suprir posteriormente documento inexistente.”

(TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

“A diligência não pode ser utilizada para inclusão de documento que deveria constar originalmente da proposta ou da habilitação.”

(TCU – Acórdão 1.795/2015 – Plenário)

Portanto, trata-se de vício **insanável**, que conduz à inabilitação.

3. DA REGULARIDADE FISCAL — IRREGULARIDADE (FGTS)

Constatou-se a existência de **certidão de FGTS vencida**, situação que, embora sanável via diligência (art. 64 da Lei 14.133/2021), **não afasta os vícios materiais insanáveis já identificados**.

Jurisprudência do TCU:

“A regularidade fiscal pode ser objeto de diligência quando se tratar de atualização de documento já apresentado, desde que não implique inovação documental.”

(TCU – Acórdão 1.634/2016 – Plenário)

4. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração encontra-se vinculada às regras do edital.



Jurisprudência do TCU:

“A Administração Pública deve observar rigorosamente as regras do edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da legalidade.”

(TCU – Acórdão 2.306/2015 – Plenário)

Jurisprudência do TCE/ES:

“A flexibilização de exigências editalícias essenciais compromete a isonomia entre os licitantes e a validade do certame.”

(TCE/ES – Processo TC 1.673/2019 – Acórdão)

5. DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA

A aceitação da empresa, mesmo diante do descumprimento de exigências essenciais, violaria diretamente:

- o princípio do julgamento objetivo;
- o princípio da isonomia;
- a segurança jurídica do certame.

Jurisprudência do TCU:

“O julgamento objetivo impõe à Administração o dever de decidir com base nos critérios previamente estabelecidos no edital, vedada qualquer flexibilização subjetiva.”

(TCU – Acórdão 1.667/2018 – Plenário)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, restou evidenciado que a empresa:

- Não comprovou qualificação técnica;
- Não atendeu à qualificação econômico-financeira;
- Apresentou irregularidade fiscal (sanável, porém irrelevante diante das demais falhas);

DECISÃO

INABILITAR a empresa **GELAR CLIMATIZAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 21.499.313/0001-06, por descumprimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnica e econômico-financeira, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do TCU e TCE/ES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO NORTE
Estado do Espírito Santo

IV – ENCERRAMENTO

A presente decisão encontra-se:

- Fundamentada na Lei nº 14.133/2021
- Alinhada à jurisprudência do TCU e TCE/ES
- Amparada nos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo

Mostrando-se **tecnicamente robusta e juridicamente sustentável perante controle externo.**

São Domingos do Norte - ES 29 de Abril de 2026

JARDEL PICACIO LOPES CHODACKI

Pregoeiro Oficial
Diretor de Licitações